#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 3091/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116066/2012
PROTOCOLO	:	1297844
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 503/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	ZILDA BATISTA MARTINS – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	57.414,49

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à Nota de Empenho de Despesa nº 503, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins - EPP, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 13268/2014, peça 22), que considerou irregulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2648/2015 (peça 23), manifestando-se pela:

"*- **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização da nota de empenho n. 503/2012, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, e art. 37, caput da Constituição Federal/88;*

*- **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*- **multa** ao Jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, e art. 37, caput da Constituição Federal/88;*

*- **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame dos autos observo que, no tocante ao procedimento de formalização contratual, a publicação do extrato da Nota de Empenho de Despesa nº 503, de 2012, na imprensa oficial – condição indispensável para a eficácia do ato –, ocorreu em 27/8/214, ou seja, muito tempo depois do recebimento efetivo dos produtos adquiridos (ocorrido em 19/3/2012), conforme atesto aposto na Nota Fiscal nº 348/2012, resultando infração à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, anoto que o Certificado de Regularidade do FGTS (emissão em 6/2/2013), a Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emissão em 8/9/2012) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emissão em 6/2/2013) foram emitidas posteriormente à data da contratação, 15/3/2012.

Relativamente à prestação de contas da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 57.414,49 (equivalências dos valores das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) e de acordo com as prescrições legais.

Desse modo, o ex-Prefeito Municipal deve ser apenado pelas faltas acima descritas sem o prejuízo da declaração de regularidade do procedimento de execução financeira da contratação, uma vez que foi devidamente comprovada.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** da Nota de Empenho de Despesa nº 503, de 2012, emitida pela Administração municipal de Nova Andradina em favor da empresa Zilda Batista Martins – EPP, *pela publicação intempestiva do extrato da referida Nota de Empenho de Despesa na imprensa oficial e pelas emissões tardias das referidas Certidões*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 503, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** ao Sr. **José Gilberto Garcia**, CPF nº 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalente ao valor de 50

(cinquenta) UFERMS, *pelas irregularidades descritas no inciso I*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS